

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

第 3/2000 號行政命令

Ordem Executiva n.º 3/2000

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，發佈本行政命令。

第一條——七月五日第32/93/M號法令核准之《金融體系法律制度》第十一條規定獲批給全能業務牌照在本澳經營的銀行，於一九九九年的年度監察費為：

- a) 在澳門特別行政區設立總行之銀行，以及總部設於外地之銀行之分行的統一監察費各為澳門幣十三萬四千圓正；
- b) 上項所指機構在澳門特別行政區之每一支行之額外監察費為澳門幣二萬四千圓正。

第二條——二月二十六日第15/83/M號法令第十二條第一款規定之金融公司於一九九九年之監察費，根據截至一九九九年十二月三十一日已繳公司資本之0.3%，最高金額為澳門幣十五萬圓正。

第三條——根據五月四日第25/87/M號法令第十四條之規定，離岸銀行於一九九九年一月一日至十月三十一日須繳交之監察費為澳門幣八萬三千三百三十三圓正。

另根據十月十八日第 58/99/M 號法令第十四條之第二款之規定，離岸銀行於一九九九年十一月一日至十二月三十一日須繳交之運作費為澳門幣一萬圓正。

第四條——一、九月十五日第38/97/M號法令第十四條規定之兌換店之監察費，於一九九九年度為澳門幣一萬六千圓正。

二、根據前款所述條文之規定，獲許可經營兌換櫃業務之實體之每年固定監察費為澳門幣一萬六千圓正。

第五條——根據五月五日第15/97/M號法令第十九條之規定，現金速遞公司之每年監察費為澳門幣三萬二千圓正。

二零零零年一月十五日。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º Para o ano de 1999, as taxas de fiscalização dos bancos autorizados a operar em Macau com licença plena, previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, são as seguintes:

- a) Pela sede dos bancos constituídos na Região Administrativa Especial de Macau e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de 134 000,00 (cento e trinta e quatro mil) patacas para cada instituição;
- b) Por cada agência na Região Administrativa Especial de Macau das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de 24 000,00 (vinte e quatro mil) patacas.

Artigo 2.º Relativamente ao ano de 1999, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, é fixada em 0,3%, aplicada sobre o respectivo capital social realizado em 31 de Dezembro de 1999, com o limite máximo de 150 000,00 (cento e cinquenta mil) patacas.

Artigo 3.º As unidades bancárias «off-shore» ficam sujeitas à taxa de fiscalização de 83 333,00 (oitenta e três mil, trezentas e trinta e três) patacas estabelecida no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio, para o período de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Outubro de 1999 e a taxa de funcionamento de 10 000,00 (dez mil) patacas estabelecida no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, para o período de 1 de Novembro de 1999 a 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 4.º — 1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38/97/M, de 15 de Setembro, referente ao mesmo ano de 1999, é fixada em 16 000,00 (dezassex mil) patacas.

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplica-se, nos termos do artigo referido no número anterior, uma taxa anual fixa de 16 000,00 (dezassex mil) patacas.

Artigo 5.º Às sociedades de entrega rápida de valores em numérico aplica-se, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 15/97/M, de 5 de Maio, uma taxa anual de fiscalização de 32 000,00 (trinta e duas mil) patacas.

15 de Janeiro de 2000.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.